

Acórdão: 15.738/02/3^a
Impugnação: 40.010108214.90
Impugnante: José Divino de Souza
PTA/AI: 02.000203694.30
CPF: 101.540.436-72
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MILHO. Constatado o transporte de 30 (trinta) sacos de milho totalmente desacobertos de documento fiscal. Alegações do Autuado insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documento fiscal de 30 (trinta) sacos de milho. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre o transporte de trinta sacos de milho desacoberto de documento fiscal, repercutindo na exigência de ICMS, MR e MI.

Defende-se a impugnante argumentando que a mercadoria lhe pertencia como também o veículo transportador, e que a modalidade flagrada, no seu entender, não comportava a emissão de documento fiscal, posto que era uma mera transferência do local do plantio para o local do consumo.

Sem razão a impugnante, pois não existe trânsito livre para o transporte de milho na modalidade narrada na inicial, já que até no caso de diferimento, previsto no item 4 do Anexo II, do regulamento exige-se a emissão regular do documento fiscal, o que não ocorre no caso vertente.

O Regulamento do ICMS, em seu Anexo V, estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para qualquer saída de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Não bastasse isso, não há nos autos nem mesmo prova da origem e destino da mercadoria para legitimar, ainda que " en passant" a tese de defesa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 13/11/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

msf